

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023-PE – SRP

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços na realização, promoção e execução de diversos eventos, com a locação de estruturas necessárias, conforme as especificações, e apresentações artísticas junto ao município de Palhano Estado do Ceará.

Impugnante: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 20.881.372/0001-81.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Levando-se em consideração que a peça editalícia foi publicada em 24/03/2023, e a empresa apresentou impugnação em 28/03/2023, portanto 3(três) dias úteis após a publicação, considero plenamente tempestivo, já que assim dispõe o item 28, e sub item 28.1.

'28. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLERECIMENTOS.

28.1. Até 3 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital;

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante, em apertada síntese cita inicialmente a *Constituição Federal*, diz que estabelece em seu artigo 37, inciso XXI in verbis:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso).

Que a Lei Federal no 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Aduz ainda que, o Tribunal de Contas da União acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

1. ITEM 12.5.1. Comprovação de a empresa licitante possuir, em seus quadros, responsável(eis) técnico(s) inscrito Conselho Regional de Engenharia - CREA, do seu domicílio sede, conforme a seguir:

ITEM 12.5.1.1 Para o LOTE IV- ESTRUTURA: Engenheiro Civil;

ITEM 12.5.1.2 Para o LOTE VI - SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO: Engenheiro Elétrico.

Prossegue dizendo que, levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

Que, é certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Que, esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Que a lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Que a lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Que, a **inscrição no CREA**, representaria a **exigência** de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22, XXI, da Constituição Federal

Que o Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

“XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

*Que os requisitos de habilitação dos licitantes devem guardar pertinência com o objeto do certame, **sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade**. Com base nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária, qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado.*

Que as exigências concomitantes de registro no CREA são indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa.

Que a exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante prescinde da efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

Enfatiza que por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Conclui requerendo, que se digne a receber processar e acolher a presente impugnação ao edital nº 001/2023 – PE SRP, no sentido de excluir o ITEM 12.5.1. Comprovação de a empresa licitante possuir, em seus quadros, responsável (eis) técnico (s) inscrito Conselho Regional de Engenharia - CREA, do seu domicílio sede, e os ITENS 12.5.1.1 Para o LOTE IV- ESTRUTURA: Engenheiro Civil; e 12.5.1.2 Para o LOTE VI - SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO: Engenheiro Elétrico.

lII - DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente é necessário pontuar, que o cerne é a exigência contida nos ITEM 12.5.1. Comprovação de a empresa licitante possuir, em seus quadros, responsável (eis) técnico (s) inscrito Conselho Regional de Engenharia - CREA, do seu domicílio sede, e os ITENS 12.5.1.1 Para o LOTE IV- ESTRUTURA: Engenheiro Civil; e 12.5.1.2 Para o LOTE VI - SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO: Engenheiro Elétrico, o qual defende a exclusão o impugnante.

Nota-se a exigência de profissionais inscritos no (CREA) para a licitação em comento, nota-se a exigência de engenheiro para os lotes LOTE IV- ESTRUTURA: Engenheiro Civil; e 12.5.1.2 Para o LOTE VI - SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO: Engenheiro Elétrico, são perfeitamente aceitáveis em função da exigência de emissão de ART, no anterior o momento da montagem.

Em suma, nos parece bastante claro que os serviços de Estrutura e de sonorização e Iluminação, são exigíveis pelo CREA, a emissão de ART, (Anotação de responsabilidade técnica), sendo necessário que tal emissão seja de responsabilidade do engenheiro competente, vinculado a empresa.

Tal responsabilização não se pode afastar, visto que, são perceptíveis acidentes envolvendo desabamento de estrutura de palcos, acidentes com relação a choque elétricos em decorrência de sua montagem som e iluminação, em eventos realizados, entre os quais citamos;

Mulher morre após queda de estrutura metálica na Marina da Glória

Local abrigava a 10ª Feira Nacional da Agricultura Familiar e Rotafema Açúcar. Segundo Secretário municipal de Saúde, outras 3 pessoas ficaram feridas.

Paulo Mascarenhas Costa
De 01 de



Produto G1 +

Rio de Janeiro +

Shopping

Meyone Joca
Acer Aspire
V9510 15.6 34PG
Note
10 x R\$309,00

Compre mais produtos de

Compartilhe

veja todos os produtos >

Acidente - Estrutura para evento desaba na Bahia e mata um operário. Auditores-Fiscais do Trabalho interditam local



Ainda se torna oportuno registrar que tais atividades descritas no edital, estão inseridas nas normas que regem a lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Sobre o assunto, o TCE-ES, em análise de processo licitatório em objeto similar (Locação de Equipamentos), assim já decidiu;

Decisão Monocrática 2120/2017

“().. Nesta ordem de ideia e tendo em vista que o objeto licitatório se refere ao Registro de preços para eventual locação de palco, som, iluminação e gerador para eventos realizados

pela Prefeitura de São Mateus, não nos parece impertinente ou incompatível a exigência de registro do licitante no CREA, uma

vez que decorre da própria natureza do objeto do certame a necessidade de montagem e desmontagem de estruturas, iluminação e sonorização de eventos que comportarão pessoas, construindo-se em atividades típicas a serem desempenhadas ou supervisionadas por profissionais de engenharia, decorrendo do Art., 59 da lei 5.194/1966, a obrigatoriedade do registro de empresas que desempenham tais atividades no Conselho Regional e de Arquitetura e Agronomia (CREA).”

O Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto produziu diversas jurisprudências sobre esse assunto, vou apenas mostrar a mais recente, exatamente do dia 15/10/2014, que diz:

Exigência de Registro na Entidade Profissional Competente

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Vale apenas ressaltar, que não se pode exigir mais de um registro ou inscrição em processo licitatório, como por exemplo, exigir o CRA e o CREA ao mesmo tempo.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências de CRA, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (grifo nosso).

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da

licitação.

Logo percebe-se que em função da exigência de emissão de ART a ser emitido por profissional competente, se pressupõe que sejam serviços preponderantes e essenciais do objeto ora combatido, uma vez que tais exigências encontram guarida nas normas emitidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA).

A referida empresa traz como embasamento de sua impugnação referência à Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. A norma citada confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões. Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º:

“Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;”

No Anexo II da referida Resolução, foram dispostos os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo, destacando-se, no âmbito da engenharia elétrica, as seguintes atribuições:

“ 1.2.1.3. *Eletrônica e Comunicação: Sistemas, Instalações e Equipamentos Eletrônicos em geral e de Eletrônica Analógica, Digital e de Potência, em particular. Sistemas, Instalações e Equipamentos de Som e Vídeo. (grifo nosso). Sistemas, Instalações e Equipamentos Telefônicos, de Redes Lógicas, de Cabeamento Estruturado e de Fibras Ópticas. Sistemas, Instalações e Equipamentos de Controle de Acesso e de Segurança Patrimonial em geral, e de Detecção e Alarme de Incêndio, em particular. Equipamentos Eletrônicos Embarcados.*”

Como se pode inferir, é certo e pacífico que se encontram dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica e engenharia civil, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo e estruturas, estando entre as suas atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. Repito, campo de atuação do profissional da engenharia elétrica e engenharia civil.

No entanto não posso deixar de reconhecer que tal exigência não pode ser solicitada no ato habilitatórios,

Conforme orienta Marçal Justen Filho⁵, pode-se compreender a qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis". No mesmo sentido é o entendimento de Luciano Dalvi⁶.

A qualificação técnica está limitada ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo teor dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não é demais lembrar que, conforme o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, as exigências de qualificação técnica somente deverão ser exigidas por lei quando indispensáveis à garantia do O Superior Tribunal de Justiça tem decidido em várias oportunidades no sentido de ser legítima a exigência prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, observado o princípio da razoabilidade, conforme se observa no teor destas ementas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

[...]

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia *significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.*

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de *prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.*

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à *experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.*

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a *prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado*), (ii) necessária (a *prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais*) e (iii) proporcional em sentido estrito (*facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores.*)



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Educação



Cumpre-me ressaltar que tais exigências constantes do edital se refere a capacidade técnica profissional, não se está exigindo inscrição da empresa no CREA.

Ante ao exposto, não merece prosperar as alegações da impugnante, no que decido por conhecer da presente impugnação e no mérito julgar improcedente, mantendo as mesmas condições iniciais da peça editalícia.

Palhano, CE, 30 de março de 2023.


JOYSE LEMOS FREITAS
PREGOEIRA